

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2009

Dá nova redação aos arts. 71 e 75 da Constituição Federal, com o fim de atribuir legitimidade ativa aos Tribunais de Contas para ajuizar ações de execução fundadas em suas próprias decisões dotadas de eficácia de título executivo.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 71 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 71.**

.....
§ 3º-A O Tribunal de Contas da União é legitimado ativo, como substituto processual, nas ações de execução fundadas em decisões de que trata o § 3º.

..... (NR)”

Art. 2º O art. 75 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 75.** As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição, fiscalização e execução das decisões dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

..... (NR)”

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos maiores problemas a impedir a sociedade de auferir a efetiva concretização dos benefícios resultantes das decisões emanadas dos Tribunais de Contas (TCs) é a execução judicial dessas deliberações.

O atual texto da Constituição da República confere eficácia de título executivo às decisões dos Tribunais de Contas das quais resultem imputação de débito ou multa (art. 71, § 3º). Significa dizer que, para fins de execução forçada, não é necessário inscrever em dívida ativa os créditos decorrentes de deliberações dos TCs que imponham a necessidade de ressarcimento pecuniário ao patrimônio público ou penalidade dessa mesma natureza. A caracterização dessas decisões como título executivo atribui a presunção *juris tantum* de obrigação líquida e certa a tais títulos e permite ao seu titular propor a correspondente ação executiva para fins de cobrança.

Hoje, essas decisões não são executadas pelos TCs, mas pelos titulares da representação judicial dos entes cujos patrimônios foram lesados. No caso das multas, a execução forçada cabe ao órgão de representação jurídica da pessoa de direito público interno a que pertence o órgão técnico de contas. No caso da pessoa jurídica União, compete à Advocacia Geral da União (AGU) ajuizar as ações de cobrança.

No universo da AGU, as execuções fundadas em decisões do Tribunal de Contas da União (TCU) são apenas mais algumas de um sem-número de feitos aos quais deve dar atenção. Nos Estados, a situação é similar, enquanto, nos Municípios, chega a ser crítica. Na maioria deles, a representação judicial é feita por escritórios de advocacia contratados pelo Poder Público.

A maior censura feita a esse modelo a é de que os responsáveis pelas execuções judiciais das decisões dos TCs são, no mais das vezes, subordinados àqueles contra os quais elas serão promovidas. Essa circunstância leva a que, não raro, os títulos acabem não sendo executados. No âmbito federal, a situação não é tão grave quanto nos Estados e, de forma muito mais aguda, nos Municípios.

A bem da verdade, até hoje a legislação não define claramente quem é competente para executar uma decisão do Tribunal de Contas, mas a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de negar à Corte de Contas e ao Ministério Público que atua junto a esses tribunais a

possibilidade de executar judicialmente decisões desses tribunais que imputem débito ou apliquem multa, caso a dívida não seja recolhida espontaneamente pelo responsável. A Corte Suprema fundamenta essa negativa na ausência de **titularidade, legitimidade e interesse imediato e concreto** por parte do Tribunal de Contas e do respectivo Ministério Público. Segundo o STF “**a ação de cobrança somente pode ser proposta pelo ente público beneficiário da condenação imposta pelo Tribunal de Contas, por intermédio de seus procuradores que atuam junto ao órgão jurisdicional competente**”.

Esta proposta de emenda à Constituição supre essa evidente lacuna de nosso ordenamento jurídico, conferindo legitimidade ativa aos Tribunais de Contas para as citadas ações judiciais de execução forçada. Não tenho dúvida de que a eficácia jurídica e social das decisões dos Tribunais de Contas sofrerá enorme incremento, ganhando, assim, o povo brasileiro, que está cansado de ver impunes aqueles que usam o patrimônio público em benefício próprio e de seus apaniguados.

Peço o apoio dos ilustres Senadores e Senadoras para a aprovação desta proposição, que, estou convicta, atende aos mais legítimos anseios da população, garantirá maior efetividade nas ações de combate à corrupção e permitirá que o patrimônio público lesado seja recomposto com maior rapidez.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2009.

Senadora **MARISA SERRANO**